Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3132/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/04504/2012
PROTOCOLO	: 1227386
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PUBLICA DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: LEANDRO MAZINA MARTINS
INTERESSADO	: MS DIAGNOSTICA LTDA
VALOR	: R$ 283.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE TIRAS REAGENTES – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DE VALORES – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

É regular a execução financeira de contrato administrativo quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com quitação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de junho de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regular a execução financeira do Contrato Administrativo nº 407/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Campo Grande – MS, por interveniência da Secretaria Municipal de Saúde Pública / Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande, por seu Secretário Municipal, Sr. Leandro Mazina Martins e MS Diagnóstica Ltda, com quitação.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** - Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Em exame os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 407/2011 -** (fls. 4-10) celebrado entre as partes acima nominadas, tendo por objeto a aquisição de tiras reagentes para análise de urina com 10 parâmetros, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais), tendo seu prazo de vigência de 03 (três) meses.

O *Acórdão da 2ª Câmara nº 615/2015* (fls. 232-233) julgou regular e legal o procedimento licitatório realizado na modalidade de *Pregão Presencial n.º 186/2011* e a *formalização contratual*.

A 2ª Inspetoria de Controle Externo e o d. Ministério Público de Contas, após análise dos atos praticados nesta terceira fase e tendo em vista o encerramento do contrato emitem o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* da execução financeira, consoante Análise *ANA–2ª ICE–9703/2016* - (fls. 259-261) e o r. Parecer *PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC-20228/2016* (fls. 262-263).

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito, que recai sobre a apreciação dos atos praticados na terceira fase, consoante disposição regimental contida no art. 120, III do regramento supra.

Como objeto, o *Contrato Administrativo nº 407/2011* **-** (fls. 4-10) teve como objeto a aquisição de tiras reagentes para análise de urina com 10 parâmetros, conforme especificações contidas na Cláusula Primeira do contrato, no valor de R$ 283.000,00 (duzentos e oitenta e três mil reais), tendo seu prazo de vigência de 03 (três) meses, contados de 27/10/2011 a 27/01/2012.

No que tange aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em consonância com a Lei Federal n.º 4.320/64, guardando conformidade entre os valores empenhados, liquidados e pagos, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 283.000,00
Valor Empenhado	R$ 283.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 283.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 283.000,00

O quadro acima demonstra que a execução financeira foi corretamente comprovada, razão pela qual a Equipe Técnica se pronuncia pela *regularidade* e *legalidade* desta prestação de contas nos seguintes termos - (fls. 261), *in verbis:*

> "*Diante de todo exposto, esta Inspetoria conclui pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo Nº 407/2011, celebrado entre o Município de Campo Grande* (CNPJ 03.501.509/0001-06), *com interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA e a empresa MS DIAGNÓSTICA LTDA* (CNPJ 00.970.175/0001- 21), com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa Nº 076/2013."

Apreciando o feito e acompanhando o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, mediante a seguinte dicção - (fls. 262-263), *in verbis:*

> "*Mediante o exposto, opinamos que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*
>
> *I– pela regularidade e legalidade da execução física e financeira do contrato* nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013."

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, a prestação de contas da execução financeira do *Contrato Administrativo n.º 407/2011* está corretamente demonstrada, o que evidencia o atendimento ao disposto na Lei Federal n.º 4.320/64, com o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, voto:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 407/2011** celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Campo Grande/MS,** CNPJ/MF n.º 03.501.509/0001-06, por interveniência da **Secretaria Municipal de Saúde Pública / Fundo Municipal de Saúde de Campo Grande/MS**, CNPJ/MF nº 11.228.564/0001-00, representada pelo Secretário Municipal de Saúde Pública à época, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **MS Diagnóstica Ltda**, CNPJ/MF nº 00.970.175/0001-21, por sua representante, Senhora Neusa Martinez Bruno, CPF/MF nº 693.135.711-53, como contratada, em face do cumprimento do seu objeto, da exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Leandro Mazina Martins, CPF/MF nº 273.383.631-53, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99 do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar regular a execução financeira do contrato administrativo, com quitação.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de junho de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/ARP